

Pedidos das recorrentes

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a o acórdão do Tribunal Geral de 29 de janeiro de 2014 no processo T-528/09;
- julgar improcedente a primeira parte do terceiro fundamento do recurso invocado em primeira instância;
- remeter o processo ao Tribunal Geral para que se pronuncie quanto ao restante;
- condenar a Hubei Xinyegang Steel Co. Ltd nas despesas das recorrentes no presente recurso e no processo T-528/09 no Tribunal Geral.

Fundamentos e principais argumentos

As recorrentes alegam que o Tribunal Geral cometeu três erros de direito.

Em primeiro lugar, o Tribunal Geral interpretou erradamente o artigo 3.º, n.º 7, do Regulamento antidumping de base ⁽¹⁾, ao considerar que as instituições não podiam ter em conta que a situação caracterizada por uma procura excepcionalmente elevada teria provavelmente terminado e que, numa situação de procura «normal» emergiriam os verdadeiros efeitos prejudiciais das importações objeto de dumping e que as instituições tinham atribuído os efeitos a uma contração da procura das importações objeto de dumping.

Em segundo lugar, o Tribunal Geral aplicou erradamente o artigo 3.º, n.º 9, do Regulamento antidumping de base e violou o artigo 6.º, n.º 1, do mesmo regulamento, ao anular o regulamento impugnado ⁽²⁾ por considerar que as previsões da Comissão contidas no regulamento provisório sobre a provável evolução dos volumes e dos preços das importações objeto de dumping alegadamente não correspondiam totalmente aos dados relativos ao período posterior ao período de inquérito.

Em terceiro lugar, o Tribunal Geral errou ao considerar que as conclusões das instituições enfermavam de um erro manifesto de apreciação e o Tribunal Geral não respeitou os limites da fiscalização jurisdicional.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objetivo de dumping de países não membros da Comunidade Europeia (JO L 56, p. 1), substituído pelo Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativo à defesa contra as importações objetivo de dumping dos países não membros da Comunidade Europeia | (versão codificada) (JO L 343, p. 51)

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 926/2009 do Conselho, de 24 de setembro de 2009, que institui um direito antidumping definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de determinados tubos sem costura, de ferro ou de aço, originários da República Popular da China (JO L 262, p. 19).n

Recurso interposto em 15 de abril de 2014 pelo Conselho da União Europeia do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Segunda Secção) em 29 de janeiro de 2014 no processo T-528/09, Hubei Hubei Xinyegang Steel Co. Ltd/Conselho da União Europeia

(Processo C-193/14)

(2014/C 212/19)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Conselho da União Europeia (representantes: J.-P. Hix, agente, B. O'Connor, Solicitor e S. Gubel, avocat)

Outras partes no processo: Hubei Xinyegang Steel Co. Ltd, European Commission, ArcelorMittal Tubular Products Ostrava a.s., ArcelorMittal Tubular Products Roman SA, Benteler Deutschland GmbH, formerly Benteler Stahl//Rohr GmbH, Ovako Tube & Ring AB, Rohrwerk Maxhütte GmbH, Dalmine SpA, Silcotub SA, TMK-Artrom SA, Tubos Reunidos, SA, Vallourec Oil and Gas France, formerly Vallourec Mannesmann Oil & Gas France, Vallourec Tubes France, formerly V & M France, Vallourec Deutschland GmbH, formerly V & M Deutschland GmbH, voestalpine Tubulars GmbH e Železiarne Podbrezová a. s

Pedidos do recorrente

O recorrente pede que o Tribunal de Justiça se digne:

- anular o acórdão do Tribunal Geral da União Europeia (Segunda Secção) de 29 de janeiro de 2014 no processo T-528/09, Hubei Xinyegang Steel Co. Ltd/Conselho da União Europeia;

- julgar improcedente a primeira parte do terceiro fundamento invocado pelas recorridas em primeira instância por falta de fundamentação jurídica;
- remeter o processo ao Tribunal Geral para que este se pronuncie novamente sobre os restantes fundamentos invocados em primeira instância, na medida em que os factos não tenham sido estabelecidos pelo Tribunal Geral;
- condenar a Hubei no pagamento das despesas do Conselho na primeira instância e no presente recurso.

Fundamentos e principais argumentos

O Conselho alega que o acórdão recorrido devia ser anulado pelos seguintes fundamentos:

- Em primeiro lugar, o Tribunal Geral violou o artigo 3.º, n.º 5, do Regulamento antidumping de base ⁽¹⁾ e desvirtuou a prova produzida, na medida em que fez uma apreciação seletiva e incompleta dos elementos que a lei exige para determinar que a indústria da União se encontrava numa situação vulnerável no termo do período de inquérito.
- Em segundo lugar, o Tribunal Geral interpretou e aplicou incorretamente o artigo 3.º, n.º 7, do Regulamento antidumping de base no que respeita à quebra prevista da procura.
- Em terceiro lugar, o Tribunal Geral interpretou incorretamente o artigo 3.º, n.º 9, do Regulamento antidumping de base, relativamente à análise da ameaça de prejuízo.
- Em quarto lugar, o Tribunal Geral excedeu as suas competências, na medida em que substituiu a apreciação dos fatores económicos em causa levada a cabo pelas instituições europeias pela sua.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objetivo de dumping de países não membros da Comunidade Europeia (JO L 56, p. 1), substituído pelo Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativo à defesa contra as importações objeto de dumping dos países não membros da Comunidade Europeia | (versão codificada) (JO L 343, p. 51).

Ação intentada em 24 de abril de 2014 — Comissão Europeia/República Portuguesa

(Processo C-205/14)

(2014/C 212/20)

Língua do processo: português

Partes

Demandante: Comissão Europeia (representantes: P. Guerra e Andrade e F. Wilman, agentes)

Demandada: República Portuguesa

Pedidos

- Declare que, não garantindo a independência funcional e financeira da entidade coordenadora das faixas horárias, a República Portuguesa não dá cumprimento aos deveres a que está obrigada pelo artigo 4º, nº 2, alínea b), do Regulamento (CEE) nº 95/93 ⁽¹⁾;
- Condene a República Portuguesa nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Em Portugal, a entidade coordenadora das faixas horárias é a ANA, sociedade comercial privada gestora dos aeroportos, pelo que não preenche os requisitos de independência previstos pelo Regulamento (CEE) nº 95/93.